

alterada pela Lei 204/55

Lei

nº 104. -

Lei 167/54

Dispõe sobre modificações a diversos dispositivos da Lei nº 34 de 9 de Dezembro de 1950

Decreto nº 14, 23, 30

Lei 54 e 502/54

Lei 100

Decreto nº 100

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei: -

Artº 1º - Fica criado o imposto Progenio para os terrenos situados na Zona Urbana iluminada, constante do artº 60 da Lei nº 34 de 9 de Dezembro de 1950 (Código dos Tributos Municipais) ... (ilíquido) per cobrado de acordo com a Tabela "a" de mensura ... (ilíquido) passa a ter a seguinte redação: ... (ilíquido) "a" ... (ilíquido) Territorial (ilíquido) iluminada

Incidências 1 - Terreno não edificado, servido de guia para passeio, por metro de frente - - - - - R\$ 50,00

2 - Terreno não edificado, não servido de guia para passeio, por metro de frente - - - - - R\$ 25,00

1º) - O imposto progressivo será de 10% e incidirá sobre o valor por metro cobrado no ano anterior.

2º) - Deverá ser acrescido ao valor das incidências 1 e 2 da I - Zona Iluminada o disposto do 2º art. 5º da Lei nº 37 de 9 de Dezembro de 1950.

Art. 2º - Não se aplicará aos terrenos constantes da II - Zona não Iluminada o imposto progressivo e, será cobrado de acordo com a Tabela "a" da mesma Lei citada no artigo anterior que passa a ter a seguinte redação:

II - Zona não Iluminada

I - Terreno não edificado, por metro de frente - - - - - R\$ 10,00

Art. 3º - A Tabela "J" da Lei nº 37 de 9 de Dezembro de 1950 passa a ter a seguinte modificação e acréscimos:

Incidências	5	Avenidas e Transferências de imóveis	R\$ 15
"	6	" " "	" Licença R\$ 15
"	7	" " "	" Contratos R\$ 15
"	8	" " "	a) em execução 2 b) ainda s/ exec. 2 de título de arrolamento de Terreno R\$ 15
"	9	" " "	de título promissão de Terreno R\$ 15
"	10	" " "	de veículo R\$ 15

Incidência	15 - nenhuma certidão pagosa menos de Cr\$	10,00
"	16 - Contestação de pedido de aforamento Cr\$	50,00
"	17 - Cancelamento de Matrícula de veículo	30,00
"	17 - a) cancelamento de casas comerciais Cr\$	100,00
"	18 - Contrato lavrado com o Município	
	a) até o valor de Cr\$ 10.000,00 - Cr\$	80,00
	b) " " " " Cr\$ 150.000,00 - Cr\$	150,00
	c) " " " " Cr\$ 150.000,00 - Cr\$	300,00
	d) de 150.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00 - Cr\$	350,00
	e) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 - Cr\$	450,00
"	26 - Petição de Tercios cada lote urbano p/da	100,00
"	27 - " " " " " " suburban	130,00
"	28 - " " " " " " urbano Distrito	60,00
"	30 - " " " " " " particular, ou pequenos do internado, p/ lote	150,00
"	33 - Declaração contra lançamento de imposto	50,00
"	34 - Título provisório de aforamento de Terreno	100,00
"	35 - " definitivo " " " "	200,00
"	36 - " arrendamento de Terreno	60,00
"	37 - Transferência de casas comerciais e indus.	100,00
"	38 - Vistoria de Pedicão	100,00
"	41 - Edital de publicação de pequenos de terrenos e outros	60,00
"	44 - Separação de prédio	150,00
"	45 - Isenções, averbações, e transferências não especificadas nesta Tabela	50,00

Art. 4º - A tabela "L" da Lei nº 37 de 9 de Setembro de 1950, passa ter a seguinte redação:

Tabela "L"

1º - Todos os prédios situados na Zona Ruvida pelo
serviço de restauração do Lixos por um

500

Art. 5º - A Lei "m" de Lei nº 37 de 9 de dezembro de 1950 passa a ter a seguinte modificação e acréscimos:

I - Foros

Incidência - 1. lote urbano, por ano
2. " suburbanos " "

II - Rendimento

1ª - Zona, por metro de frente 2.1
2ª - Zona, por metro de frente 1.5
3ª - Zona, todas as demais ruas e praças, na zona urbana por metro de frente 6

III - Prendamento

Incidência - 1. lote de terreno urbano ou suburbano 1

IV - Aforamento

Incidência - 1. lote de terreno, situado na sede do município 8
2. lote de terreno, situado na sede do município 5
3. lote de terreno, situado em Pinafortanga 3

Art. 6º - Os artigos 230, 231 e 232 de Lei nº 37 de 9 de dezembro de 1950, passam a ter a seguinte redação:

Art. 230 - O aforamento será concedido por Decreto legislativo após satisfazer as formalidades seguintes:

1. O aforamento será requerido ao Prefeito, devendo declarar o interessado, em sua petição, a situação e confrontações do lote.

2. Protocolada e autuada a petição pela secretaria, mandará o que a seção de Engenharia informar a - Se o lote, se acha sob o domínio pleno do (ilíquid)
b - Se está reservado por disposição de Lei; - - - (ilíquid)
e - Se está medido e demarcado.

3. Prestada a informação e sendo esta - - - (ilíquid)
mandará o Prefeito a notificação do requerimento (ilíquid)

4 - Feito o recolhimento e junto aos outros a comunicação desse recolhimento feito pela Tesouraria, a seção de Engenharia publicará a petição inicial e dentro do prazo de trinta dias, após uma publicação poderá qualquer interessado pagando a taxa prevista na Tabela "J" opor contestação ao pedido de aforamento.

5 - Decorrido o prazo de 30 dias e não havendo nenhuma contestação ou julgada improcedente pelo Prefeito alguma apresentada, ordenará o Prefeito a medição e demarcação do lote, salvo no caso previsto no artigo, 229 da Lei nº 37 de 9 de Dezembro de 1950.

6 - Aprovados pelo Prefeito os trabalhos de medição e demarcação do lote será enviado o processo à Câmara Municipal para apreciação e autorização do aforamento por decreto em forma de projeto de Lei que será sancionada pelo Prefeito.

1º - Publicada a Lei de aforamento, determinará o Prefeito a notificação do requerente para dentro do prazo de sessenta dias, recolher à Tesouraria, de uma só vez, a taxa de medição, título provisório constante da Tabela "J" e taxa de aforamento previsto no número 4 da Tabela "M".

... (illegível) as formalidades do parágrafo anterior, deter ... (illegível) o prefeito a expedição do Título provisório ... (illegível) entregue ao requerente após as anotações (illegível) ... petentes.

(illegível) ... abandonando o aforamento e contestação de

Cancelamento do processo.

Art.º 231.º - A inobservância por parte do requerente, disposto no art.º 229 e numero 3 e 1.º do art.º 230, será punida com a multa de Cr\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta cruzeiros).
 § único - A falta de pagamento da multa estabelecida neste artigo e do cumprimento do disposto no art.º 229 e numero 3 e 1.º do art.º 230, dentro do prazo de trinta dias após a notificação da multa, mediante despacho do prefeito, será arquivado o processo de aforamento, ficando sem efeito algum.

Art.º 232 - Se dentro de um ano após a expedição do título provisório de aforamento, não se achar o lote requerido no qual título Edificado se for urbano ou efetivamente cultivado, se for suburbano, ficará sem efeito o título provisório expedido, independente de qualquer procedimento judicial ou extra-judicial revertendo o lote e as benfeitorias ao domínio pleno do Município, excluída qualquer indexação por parte deste.

1.º - O Prefeito determinará mediante portaria, o cancelamento do registro dos títulos provisórios que se invalidarem em virtude do disposto neste artigo.

2.º - Dentro de um ano após a expedição do título provisório, deverá o interessado requerer o título definitivo de aforamento mediante petição do Prefeito, acompanhada do título provisório e este determinará o seguinte:

a - Que a Fiscal de Engenharia informe se o lote está edificado, se for urbano ou efetivamente cultivado, se for suburbano, sendo favorável essas informações, determinará

- b. Feito o recolhimento e juntado à petição, a comissão da Tesouraria e da Secção de Engenharia, determinará o Prefeito a expedição do título definitivo que depois de registado no livro competente, será entregue ao interessado.

- 3º - Para efeito da expedição do título definitivo, compreende-se como edificação para o lote urbano, casa de alvenaria e acordo com a planta aprovada pela Prefeitura Municipal; para o lote suburbano: acordo de arvore e plantado de arvoredos frutíferos ou casa de alvenaria ou madeira.

- 4º - Decorrido um ano após a expedição do título provisório e sendo desfavoráveis as informações constantes da letra "a" do 2º deste artigo ou a inobservância por parte do requerente do previsto na mesma letra procederà o Prefeito de acordo com este artigo 232.

- 5º - O funcionário Municipal será responsabilizado funcionalmente por informações falsas.

Art. 7º - Os lotes não edificados que estiverem com impostos e taxas em atraso com a Municipalidade, após 5 (cinco) anos, serão seus proprietários notificado por edital para dentro de 60 dias satisfazerem as exigências da Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1954.

Prefeitura Municipal de Aguiarânia;

31-12-53

REVOGADA

Lei n° de $\frac{26/07/54}{n° 166/54}$ inf.

Lei n° 155.

Faço saber que a Câmara Municipal de Agribonara Est.
tado de Mato Grosso, decretou e eu, Prefeito do Município,
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a reduzir a
metragem dos lotes suburbanos e urbanos que devam
per aforados, incluindo os já regeminados, cujos processos
respectivos estão em andamento de conferência com
as leis abaixo:

a) Os lotes de 42 (quarenta e dois) metros de frente pi-
cam divididos em 3 (três) lotes de 14 (quatorze) me-
tros de frente por 36 (trinta e seis) metros de fundo.

b) Os lotes centrais de 26,50 (vinte e seis metros e cinquenta
centímetros) metros, em dois lotes de 13,25 metros (treze
metros e vinte e cinco centímetros) metros de fundo.

c) Os lotes numerados 1-3-8 e 10 (um, três, oito e dez)
de todas as quadras urbanas, serão subdivididos em 4
(quatro) lotes sendo 3 (três) lotes de 12 (doze) metros
de frente por 28 (vinte e oito) metros de fundo e 1
(um) lote de 13,50 (treze metros e cinquenta centíme-
tros) metros de frente por 36 (trinta e seis) metros
de fundo.

Art. 2º - Os lotes urbanos serão divididos em 4 (quatro)
lotes de 62,50 (sessenta e dois metros e cinquenta centí-
metros) metros de fundo, por 62,50 (sessenta e dois me-
tros e cinquenta centímetros) metros de frente.

§ único - A zona suburbana terá como limite a

Art.º 3º - Ficam destinadas a zona urbana da cidade até a rua 5, após a rua João Dias, que passarão a chamar-se a rua nº 1 - rua das Américas - a rua nº 2 - rua Distrito Federal; a rua nº 3 - rua Amazonas a rua 4 - rua Graziúha Hugo Gonçalves e rua 5 - rua São Paulo.

1ª - A medição, demarcação e loteamento dos lotes e quadras constantes das letras a; b; e c; do artigo 1º, letras a; b; e c; do artigo 4º e artigo 8º desta Lei, referente a terrenos ainda não incorporados por lei, feita logo após a publicação desta lei.

2º - No caso de não fornecer a Prefeitura um Engenheiro proceder-se-á a Prefeitura de acordo com o previsto no 2º de art.º 229 da Lei nº 37 de 9 de Dezembro 1950.

Art.º 4º - O loteamento das quadras situadas na zona urbana da margem esquerda que meçam 190 metros (cento e noventa metros por cento e noventa metros) será dividido em:

a - 4 (quatro) lotes de 60 (sessenta) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundo.

b - 2 (dois) lotes de 70 (setenta) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundo e

c - 2 (dois) lotes de 70 (setenta) metros de frente por 95 metros de fundo.

Art.º 5º - As quadras incompletas e limitadas por curso d'água, seguirão a medição e publicação estabelecida nesta Lei.

Art.º 6º - Os interessados, cujos requerimentos tenham

andamento terá preferência a extensão requerida pagando porém as taxas e emolumentos para cada lote de subdivisão estabelecida nesta Lei:

1º - O pignatário requerimento do lote que tiver de ser dividido terá preferência a escolher o lote que melhor lhe convier, devendo porém fazer uma declaração por escrito mencionando a nova dimensão o número que couber no lote o número de protocolos do requerimento inicial.

Essa declaração será colada ao requerimento inicial ficando como documento principal do processo.

2º - Após a medição e demarcação do lote, determinará o Prefeito que notifique ao pignatário do requerimento inicial para dentro de 60 dias, caso interessar, entrar com os requerimentos referentes aos demais lots da extensão requerida no requerimento inicial ficando porém, sujeitos as formalidades previstas neste artigo.

3º - Terminado o prazo estipulado no anterior, qualquer interessado da Municipalidade, fica considerada Zona rural para formação de pequenas chácaras em lots de 125 metros.

Artº 1º - Após o limite da Zona Urbana, até o limite dos terrenos da Municipalidade, fica considerada Zona rural para formação de pequenas chácaras em lote de 125 metros.

Artº 2º - O requerente que tenha pago a primeira parcela do aforamento antes da Lei que aprova o aforamento do lote requerido, terá direito que dita

§ único - O disposto no art. anterior, está previsto no art. 233 da Lei nº 37 de 9 de Dezembro de 1950.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baurista 13-1-54.
a) Boisés Albuquerque - Prefeito.